



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 401/2020

De Lavra: Assessoria Jurídica

Referência aos Contratos nº 105, 106 e 108/2018

EMENTA: Direito Administrativo. Contratos administrativo nº 105, 106 e 108/2019. Pregão Eletrônico SRP nº 018/2019. Solicitação de acréscimo temporal. Tempestividade. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de termo aditivo de prazo dos contratos administrativo de nº 105, 106 e 108, celebrado em 01/10/2019, cujo termo final se dará em 01/10/2021. O extrato do contrato fora publicado em 08/11/2019.

Não fora celebrado nenhum termo aditivo aos contratos referente à dilação do prazo.

Não há manifestação do Fiscal do Contrato, bem como, parecer do Controle Interno em relação à presente pretensão.

A SEMAD encaminha a solicitação, no dia 29/09/2020, requerendo, portanto, o aditivo dos Contratos em questão, pleiteando a prorrogação até o dia 01/10/2021.

De forma que a esta Assessoria Jurídica, compete a manifestação jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Analisando os Contratos celebrados, na cláusula décima segunda, há previsão de possibilidade para prorrogação do Contrato, senão vejamos:

12.1. O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura, ou seja, de 01.10.2019 a 01.10.2020, podendo ser prorrogado se a Lei 8.666/93 assim o permitir, observado a obtenção de preço e condições mais vantajosos à Administração.

Utilizando o disposto na legislação federal acerca da prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Sendo assim, num primeiro momento, não visualizamos óbice à prorrogação, mesmo porque, os Contratos ainda detêm saldo e está vigente, ausente as publicações dos atos correlacionados, bem como, manifestação do Controle Interno.

A questão, no entanto, está referenciada em enfrentar a situação de serviço e fornecimento contínuo, tendo em vista que a Lei 8.666/93 pontua tão somente o serviço contínuo.

A presente "*vexata quaestio*" foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, o qual se posicionou da seguinte maneira, *ipsis litteris*:

Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei 8.666/93. Fornecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso. DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999. *"Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.* O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos *"paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade"* (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

Observa-se, assim, que o Tribunal de Contas do Distrito Federal albergou a possibilidade de prorrogação de contratos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

fornecimento, desde que contínuos e devidamente fundamentados, caso a caso.

Assim também entendeu o Tribunal de Contas da União, quando ao proceder à auditoria de natureza operacional, na Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – MS, na Ação de Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas, decidiu no acórdão nº 766/2010 “admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua”, destacando-se os seguintes trechos:

(...) Necessidade permanente está relacionada com o fim público almejado pela Administração. Se este fim público persistir inalterado por um prazo longo de tempo, podemos afirmar que a necessidade dessa atividade estatal é permanente. A necessidade pública permanente é aquela que tem que ser satisfeita, sob pena de inviabilizar a consecução do objetivo público. Ou seja, tem que ser uma atividade essencial para se atingir o desiderato estatal.

Observa-se, portanto, que para configurar serviço contínuo, o importante é que ele seja essencial, executado de forma contínua, de longa duração e que o fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

Pode-se observar que os serviços contínuos possuem as seguintes características: - Ser essencial; - Executado de forma contínua; - De longa duração; - O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

Estas características podem ser observadas nas contratações para entrega de **gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados a alimentação escolar, a fim de atender aos alunos do Município de Santa Izabel do Pará**. Trata-se de bens



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

consumíveis essenciais, indispensável para a execução de inúmeros serviços junto a esta Municipalidade.

Nos termos do Parecer Final de Regularidade de Controle Interno nº 2019.09.24.001, o processo administrativo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, de forma que tem fundamentos para o seu prosseguimento.

Eis a fundamentação, passando, agora, à opinião jurídica.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o posicionamento desta Assessoria Jurídica é pelo deferimento do pedido de 1º termo aditivo de prorrogação dos contratos nº 105, 106 e 108/2019, no tocante ao prazo, caso o fiscal do contrato se manifeste favorável à solicitação, e seja atendida as pontuações ventiladas alhures.

Retorne-se os autos à SEMAD para as devidas providências.

É o parecer, s.m.j.

Santa Izabel do Pará (PA), 29 de Setembro de 2020.

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.276